



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## **Audiência e Consulta Pública nº 18/2013**

### **Minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Carregamento de Gás Natural na Esfera de Competência da União**

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM  
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

22 de agosto de 2013



- Motivação Legal
- Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública
  - Temas já apresentados na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012
  - Separação Societária entre Carregador e Transportador (Art. 3º, § 1º)
- Esclarecimentos dos Comentários Recebidos



- **Motivação Legal**
- **Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública**
  - Temas já apresentados na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012
  - Separação Societária entre Carregador e Transportador (Art. 3º, § 1º)
- **Esclarecimentos dos Comentários Recebidos**



- **Autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União – Lei nº 9.478/1997 (incluído pela Lei nº 11.909/2009):**

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;*

*(...)”*



- **Determinação que a atividade de carregamento deva ser exercida mediante autorização prévia da ANP, na forma e prazo por ela definidos - Lei nº 11.909/2009:**

*“Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:  
(...)”*

*V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;*

*(...)”*

*“Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.*

*(...)”*

*§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.*

*(...)”*



- **Motivação Legal**
- **Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública**
  - Temas já apresentados na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012
  - **Separação Societária entre Carregador e Transportador (Art. 3º, § 1º)**
- **Esclarecimentos dos Comentários Recebidos**

## Alteração das Definições

**Sugestões recebidas:** Alteração das seguintes definições: (i) Carregador e (ii) Carregador Inicial.

**Agente:** ABEGÁS.

**Justificativa:** Deixar as definições e a norma mais claras, bem como ajustar a sua redação.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:**

- As definições constantes da proposta de Minuta de Resolução são idênticas as da Lei nº 11.909/2009.
- No entendimento da Equipe Técnica da SCM/ANP, não cabe a alteração da definições legais no âmbito de Resoluções emitidas pela ANP, tendo em vista que a redação da Lei prevaleceria para estas definições e que as modificações seriam inócuas.

**Comentário Geral:** Será realizada uma revisão geral da norma para que os termos definidos fiquem destacados, com as primeiras letras de cada termo definido no formato de letra maiúscula.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Requisitos para a Outorga da Autorização

### Sugestão recebida:

Inclusão de novo Inciso ao *caput* do Art. 4º com a seguinte redação:

*“VI - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ XX.XXX,XX (XXX mil reais)”*

**Agente:** ABEGÁS.

**Justificativa:** Obrigação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, na medida em que se faz necessária a prova de capacidade financeira mínima para o exercício da atividade de carregador.

**→ Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:**

- A equipe técnica da SCM entende que o estabelecimento de um valor de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo não constitui uma restrição eficaz e necessária para o ingresso na atividade. Outros parâmetros serão utilizados para a qualificação dos carregadores.

- Existem distintas modalidades de acesso aos gasodutos, cada qual com suas especificidades, não sendo prático estabelecer uma restrição genérica desta natureza, sob pena de limitar excessivamente o escopo de potenciais carregadores, sendo apenas necessário exigir que os mesmos atendam ao dispostos nos Arts. 8 a 15 da proposta de Resolução (“Obrigações do Carregadores”).



## Exigência de Adequação do Objeto Social

Sugestão recebida:

Alteração do II do Art. 4º:

*“II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deve ~~ser compatível com a atividade de carregamento de gás natural~~ prever a atividade de produção, comercialização, carregamento, distribuição de gás natural ou a devida atividade industrial no caso de consumidor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento; ”*

Agente: ABRACE.

**Justificativa:** A ABRACE reconhece o esforço da ANP na busca pela flexibilização do requerimento do inciso II do artigo 4º da minuta. Entretanto, a redação deve ser objetiva, sob o risco de gerar discricionariedade para a emissão da autorização.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.**

**Justificativa:** Na revisão da minuta após o procedimento de Consulta e Audiência Pública a redação do presente inciso irá destacar que atividades consideradas compatíveis com a atividade de carregamento são aquelas exercidas pelos Agentes da Indústria do Gás Natural (Inciso XXX do Art. 2º da Lei do Gás). A nova redação permite esclarecer o questionamento do Fórum de Associações e abarca a questão da segurança jurídica levantada pela ABEGÁS.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Prazo de Análise dos Pedidos de Autorização

### Sugestão recebida:

Inclusão da previsão da possibilidade do contraditório e prazo para recursos nos casos de indeferimento em razão do não atendimento das exigências da ANP no prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 2º do Art. 5º:

**Agente:** ABEGÁS.

**Justificativa:** Entendemos ser necessário indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** O art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, citado neste parágrafo da minuta de Resolução, determina que “o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação [de documentos] implicará arquivamento do processo”.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Indeferimento do Requerimento de Autorização

### Sugestão recebida:

Exclusão dos Incisos I e II do *caput* Art. 6º, e conseqüentemente do § 1º do mesmo artigo.

**Agente:** PETROBRAS.

**Justificativa:** “Sugere-se a exclusão dos incisos I e II, considerando que a única hipótese prevista na Lei nº 9.847/99 em que é possível o impedimento do exercício de atividade constante da mesma, é na hipótese de imposição da penalidade de revogação, a qual não é aplicável no caso de haver “débito exigível”. Além disso, tal hipótese já está prevista no inciso III do art. 6º.”

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado parcialmente.**

**Justificativa:** Com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de indeferimento constantes do Art. 6º, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da sua redação, explicitando que não poderão exercer a atividade de carregamento empresas ou consórcios em cujo quadro de administradores, acionistas com posição de controle ou sócios que participe pessoa física ou jurídica que esteja, por ocasião da sua solicitação, em mora de débito exigível perante a ANP decorrente do exercício de atividades reguladas pela Agência. Desta forma, uma vez que os Incisos I e II do Art.6º terão sua redação alterada, mas não serão suprimidos, permanece necessária a redação originalmente proposta para o § 1º do Art. 6º.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Do Cancelamento e Revogação da Autorização (I)

### Sugestão recebida:

“Indicar a possibilidade do contraditório, com prazos para recurso ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto.”

**Agente:** ABEGÁS.

**Sugestão recebida:** Inclusão de novo parágrafo ao Art. 7º prevendo que a autorização de carregamento de gás natural só será revogada mediante decisão fundamentada formalmente pela ANP, após processo legal e/ou administrativo e ampla defesa por parte do carregador.

**Agentes:** PETROBRAS e IBP.

**Justificativa:** Sugere-se a inclusão para que a revogação da autorização da atividade de carregamento seja implementada após processo legal e/ou administrativo e ampla defesa por parte do carregador.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.**

**Justificativa:** Com o objetivo de prever a possibilidade do contraditório e ampla defesa, assim como estabelecer a distinção entre as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações para a atividade de carregamento, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da redação do Art. 7º.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Do Cancelamento e Revogação da Autorização (II)

### Sugestões recebidas:

Alteração da aliena c) do Art. 7º, com as seguintes opções de redação:

c) ~~Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução~~ Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 9.847/99;

ou

c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável relacionadas à atividade de carregamento ou desta Resolução, desde que o descumprimento seja indicado pela ANP e não seja sanado no prazo de 180 dias;

**Agente:** PETROBRAS.

**Justificativa:** Adequação às hipóteses de revogação previstas no Art. 10 da Lei nº 9.847/99 (1º opção) ou tornar mais restrita a sua abrangência, assim como estabelecer um prazo para que o descumprimento seja sanado (2º opção).

**→ Parecer SCM/ANP: Acatado parcialmente.**

**Justificativa:** Ao acatar a sugestão da ABEGÁS, a redação do Art 7º foi revisada, com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações, atendendo parcialmente à sugestão de alteração da PETROBRAS. Não foi acatado o pleito referente ao prazo.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Das Obrigações do Carregador

### Sugestão recebida:

Alterar o § 1º do Art. 8º:

“§ 1º. A inscrição de um agente no processo de chamada pública está condicionada à obtenção da autorização do exercício da atividade de carregamento até a data limite para inscrição de carregadores definido no edital de chamada pública, **ressalvado o previsto no art. 18 desta Resolução.**”

**Agente:** ABEGÁS.

**Justificativa:** Sugere-se incluir ressalva nos termos do art. 18, na medida em que, em ocorrendo, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Resolução, chamada pública, aplicar-se-á a disciplina do art. 18.

**Comentário da ABEGÁS:** “A propósito, e depois de 180 dias da publicação da Resolução?”

**→ Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** O Art. 18 da proposta de Resolução é uma disposição transitória, não carecendo de constar de um artigo de aplicação corrente. Desta forma, tão logo se encerre o prazo de 180 dias da publicação da norma todos os agentes interessados em participar de procedimentos de Chamada Pública deverão ter obtido suas respectivas autorizações para o exercício da atividade de Carregamento, ou obtê-la no prazo estabelecido pelos respectivos Editais de Chamada Pública.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Das Obrigações do Carregador (I)

**Sugestão recebida:** Alteração do *caput* do Art. 11:

*“Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que **comprovadamente** derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.”*

**Agente:** IBP.

**Justificativa:** A proposta de alteração de texto no *caput* tem como objetivo limitar a responsabilidade do carregador a ocorrências que efetivamente derem causa ao desequilíbrio.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado.**

**Justificativa:** A alteração proposta torna mais clara a compreensão dos limites do carregador.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Das Obrigações do Carregador (II)

**Sugestão recebida:** Inclusão de 2 (dois) novos parágrafos ao Art. 11, com as seguintes redações:

*“§ 4º. As perdas de gás ocorridas no transporte não são responsabilidade dos carregadores e sim dos operadores dos gasodutos de transporte.*

*§ 5º. As perdas adicionais às de operação dos dutos, como as de compressão, serão arcadas pelos carregadores e/ou previamente definidas nas condições gerais de transporte.”*

**Agente:** ABEGÁS.

**Justificativa:** A inclusão dos §§ 4º e 5º se justifica em face da necessidade de definição de quais perdas são de responsabilidade do transportador e quais são do carregador.

**→ Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** O Art. 11 trata da responsabilidade dos carregadores de compensar o desequilíbrio a que derem causa, não sendo objeto deste artigo, ou da presente norma, tratar dos aspectos estritamente operacionais dos gasodutos de transporte, que devem ser tratados em norma específica e no documento Termos e Condições Gerais, anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.





**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Das Obrigações do Carregador (III)

**Sugestão recebida:** Alteração do caput do Art. 14:

*“Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar as condições operacionais e o livre acesso aos gasodutos de transporte, **inclusive nas operações de swap.**”*

**Agente:** Fórum das Associações.

**Justificativa:** Agente pleiteia que seja expressamente estabelecido pela ANP que o carregador não poderá adotar práticas anticompetitivas, restritivas ou prejudiciais à concorrência e ao livre acesso aos gasodutos de transporte, inclusive nas operações de swap.

**→ Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajuste de redação.**

**Justificativa:** A equipe técnica da SCM não enxerga óbice em aceitar a sugestão de alteração, com objetivo de tornar a sua aplicação mais genérica. Será feita uma revisão da redação para deixar o texto mais claro.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Dos Direitos do Carregador

**Sugestão acerca do Art. 16:** “disciplinar a forma e o sítio em que serão disponibilizadas as informações.”

**Agente:** ABEGÁS.

**Parecer SCM/ANP:** Não acatado.

**Justificativa:** Esta proposta de regulamentação trata da atividade de carregamento de gás natural, não sendo objeto da mesma disciplinar o envio de informações por parte de transportadores.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Dos Direitos do Carregador (II)

### Sugestão recebida:

Alteração do Inciso II do Art. 16:

*“II – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais **nos termos da Lei 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás);**”*

**Agente:** TBG.

**Justificativa:** Sugestão de ratificar o acesso nos termos da Lei do Gás, de modo explicitar o atendimento aos requisitos da Lei.

**→ Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** Não foram identificados os ganhos advindos da inclusão sugerida, tendo em vista que a Lei do Gás e seus termos já prevalecem sobre qualquer norma emitida pela ANP que trate de termos e definições similares, não trazendo qualquer garantia adicional tal inclusão.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Das Disposições Transitórias e Finais (I)

### Sugestão recebida:

Alteração do Art. 18, explicitando que a manifestação da ANP (com relação à autorização para a atividade de carregamento relativa aos processos em análise na ANP quando da publicação da Resolução) deverá ocorrer antes da celebração do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública.

**Agentes:** IBP e Petrobras.

**Justificativa:** Sugere-se a inclusão considerando que a possibilidade de indeferimento da manifestação provisória após a assinatura do termo de compromisso poderá gerar o ônus para os demais carregadores, para o transportador, bem como atrasos no processo de construção ou ampliação de um gasoduto.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.**

**Justificativa:** Por tratar-se de um detalhamento do disposto no Art. 18 da proposta de Resolução, a forma mais adequada de tratar o tema é a inclusão de um parágrafo ao artigo.

### Sugestão recebida:

Inclusão do Parágrafo Único ao Art. 18 com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento de requerimento de autorização para a atividade de carregamento de que trata o artigo 18, o agente inscrito no processo de chamada pública, cujo requerimento seja indeferido, deverá arcar com os custos incorridos pelo transportador no processo de chamada pública, cujo valor da importância a ser ressarcida ao transportador será equivalente ao resultado da divisão da totalidade dos custos por este incorridos pelo número de agentes participantes da chamada pública.”*

Agente: TBG.

**Justificativa:** Sugestão de inclusão de parágrafo único visa evitar que o transportador ou os participantes com autorização de carregamento sejam onerados com os custos incorridos no processo de chamada pública, por motivo que não deram causa e do qual lhe fogem ao controle.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajuste de redação.**

**Justificativa:** Por tratar-se de uma excepcionalidade, com prazo estabelecido para se encerrar, a equipe técnica da SCM não enxerga óbice em realizar a inclusão sugerida.



- Motivação Legal
- Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública
  - Temas já apresentados na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012
  - Separação Societária entre Carregador e Transportador (Art. 3º, § 1º)
- Esclarecimento dos Comentários Recebidos



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Texto da Minuta de Resolução referente à CP e à AP nº 18/2013

**“Art. 3º.** Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

**§ 1º.** É vedado o exercício da atividade de carregamento pelos seguintes agentes:

I – Sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;

II – Sociedade controladora de ou controlada por:

a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou

b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

III – Sociedade coligada à:

a) sociedade que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural; ou

b) sociedade que participe de consórcio que detenha concessão da atividade de transporte de gás natural.

**§ 2º.** São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976.

**§3º.** *É vedado o exercício da atividade de carregamento de consórcios em que participem as sociedades de que tratam os incisos I, II e III do §1º do presente artigo.”*



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador

### **Agente favoráveis à proposta:**

- Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural (ABRACEEL, ABRACE, ABIAPE, ASPACER, ANFACER, ABIVIDRO, ANACE, APINE, ABIQUIM e COGEN-RIO) – Fórum de Associações;
- Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;

### **Agentes contrários à proposta:**

- Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG;
- Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras;
- Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS;





**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (I)

### Sugestão recebida:

Retorno à redação originalmente proposta na Consulta e Audiências Públicas nº 016/2012:

**“~~§ 1º~~ Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento ~~pelos seguintes agentes:~~ por transportadores de gás natural.”**

**Agentes:** TBG, PETROBRAS e ABEGÁS.

### Justificativas:

- ABEGÁS - a Lei do Gás “não impôs restrições à verticalização de atividades em grupos econômicos, tendo em vista a realidade do mercado brasileiro. A separação societária e a especialização previstas na Lei são instrumentos suficientes para assegurar os seus objetivos.”
- TBG – Aspectos legais, aspectos relacionados à competitividade e ameaça à perenidade de Transportadoras com participação acionária da Petrobras.
- PETROBRAS – Aspectos legais e aspectos concorrenciais.

(CONTINUA)



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (II)

### Justificativas (CONTINUAÇÃO/Detalhamento):

#### • Ilegalidade (TBG e Petrobras):

- A Resolução não poderia alterar as previsões constantes em Lei, tendo a missão somente de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo;
- Não poderia uma Resolução (norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei) contrariar o disposto no Art. 65 da Lei do Petróleo, de modo a vedar que a Petrobras (atuando como carregadora) seja a controladora de uma sociedade que detenha autorização para o exercício da atividade de transporte, já que há determinação legal expressa nesse sentido (de que a Petrobras constitua uma subsidiária para atuar nas atividades relacionadas ao transporte); e
- A redação proposta para o art. 3º insere, por via transversa, novas restrições não previstas em Lei à atividade de transporte de gás natural;

#### → Parecer SCM/ANP: Não Acatado.

#### Justificativa:

- Cabe à ANP estabelecer os requerimentos para o exercício da atividade de carregamento, conforme o Inciso V do Art. 8º da Lei 9.478/1997, o qual dispõe que "*Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) V - autorizar a prática das atividades de (...) carregamento, (...); (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)*"; (CONTINUA)



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (III)

### Justificativa (CONTINUAÇÃO):

- O Art. 65 da Lei nº 9.478/1997 teve o objetivo específico de promover a desverticalização das atividades integrantes das indústrias do petróleo e do gás natural, decorrente da quebra do monopólio legal exercido pela Petróleo Brasileiro S.A. após a publicação da Emenda Constitucional nº 09/1995. Deste modo, a Lei nº 9.478/1997 estabeleceu a separação jurídica entre as atividades na cadeia de valor da indústria, porém apenas para a PETROBRAS. Destaca-se que à época da quebra do monopólio legal da PETROBRAS, o regime de outorga dos gasodutos de transporte consistia apenas no regime autorizativo;

- A Portaria ANP nº 170/1998, estendeu a obrigação imposta à Petrobras no Art. 65 da Lei do Petróleo a todos os agentes interessados em transportar gás natural, com o intuito de aplicar o princípio da isonomia de tratamento entre os agentes da indústria, considerando o interesse da promoção da livre concorrência das atividades da indústria (Inciso IX do Art. 1º da Lei do Petróleo), sempre que possível, notadamente nos segmentos de produção e comercialização;

(CONTINUA)



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (IV)

### Justificativa (CONTINUAÇÃO):

- A proposta de separação societária para os gasodutos concedidos não traz impedimentos para o exercício da atividade atual dos transportadores autorizados. Ou seja, no âmbito do regime de autorização, qualquer subsidiária da Petrobras poderá continuar exercendo suas atribuições específicas de operar e construir seus dutos.

-O Parecer Jurídico que aprovou a minuta de resolução (Parecer nº 301/2013/PF-ANP/PGF/AGU) destaca a possibilidade legal de se estabelecer limites à participação societária entre transportadores e carregadores para dutos concedidos:

*“No que toca ao conteúdo da proposta, consideramos que está substancialmente embasado pelas notas técnicas da SCM e do CDC às quais aderimos integralmente, tanto em relação à possibilidade e necessidade de regulamentar uma maior separação entre os segmentos da cadeia do gás natural, quanto em relação ao método gradual proposto, de modo a evitar choques no setor.”*



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (V)

### • Impacto Concorrencial (TBG e Petrobras):

- Agentes verticalizados possuem relevantes eficiências decorrentes de sua estrutura econômica integrada que geram importantes reduções de custos;
- O arcabouço legal já preveniria adequadamente a ocorrência de prática anticompetitivas ao garantir a transparência e efetividade à atuação da ANP; e
- Não é razoável alijar transportadores experientes e com escala dos processos licitatórios de concessão de transporte, que têm caráter público e não discriminatório., sob pena de diminuir a competitividades e aumentar tarifas.

→ **Parecer SCM/CDC/ANP: Não acatado.**

### Justificativa:

- O argumento de ameaça à competitividade do mercado de transporte de gás natural não prospera, uma vez que uma das possíveis consequências da medida é justamente a introdução de novos transportadores no mercado, o que contraria o argumento apresentado;
- A ANP vem, desde 2002, promovendo continuamente estudos para avaliação do desenvolvimento da indústria brasileira do gás natural (Nota Técnica nº 025/CDC-2013) e diagnosticou (Nota Técnica Conjunta nº 001/2011/CDC-SCM- 2011) que os mecanismos existentes no marco regulatório se mostraram insuficientes para garantir que fosse promovida a livre concorrência na indústria;
- A adoção de medidas visando a inserção de um maior grau de separação entre as atividades da indústria do gás natural (IGN) é perfeitamente proporcional aos diagnósticos efetuados sobre a estrutura da IGN e os comportamentos oportunistas realizados pelos agentes dominantes (Ver Nota Técnica nº 01/2002-SCG).



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (VI)

### Justificativas (CONTINUAÇÃO):

#### • Ameaça à Perenidade de Transportadoras com participação acionária da Petrobras (TBG):

Está sendo criado um risco à perenidade de transportadores existentes cujos contratos de transporte atuais são celebrados com a Petrobras. O fato de um outro transportador que tenha em sua composição acionária a participação da Petrobras e que venha a vencer uma licitação implicará a suspensão da autorização de carregamento da Petrobras. A TBG, por exemplo, terá os seus contratos de transporte com a Petrobras (seu único carregador) ameaçados, o que pode levar à destruição de valor da TBG e por consequência de seus sócios.

→ Parecer SCM/ANP c/ base em análise da PRG/ANP: Acatado parcialmente.

#### Justificativa:

- A amplitude da vedação ao exercício da atividade de carregamento considerará cada processo para a concessão (chamada pública e licitação de um gasoduto), desde que fique garantido que os participantes da licitação não possuam relação de controle ou coligação com os carregadores que celebraram termo de compromisso para compra de capacidade no respectivo processo.

-Da mesma forma, ficará vedada, ao longo da vigência da concessão, a contratação entre o transportador e carregador(es) com relação de controle e coligação.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

# Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública

## Separação Societária entre Carregador e Transportador (VII)

### Sugestão recebida:

Inclusão de novo parágrafo ao Art. 3º da proposta:

*“§ 2º. As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado podem ser autorizadas pela ANP a atuar como carregador, exclusivamente para contratar o transporte de gás natural que adquirirem para ser distribuído sob regime de serviço público em suas respectivas áreas de concessão.”*

**Agente(s):** Companhia de Gás do Pará.

**Justificativa:** O agente sugere que: (i) as concessionárias de distribuição devem pedir autorização à ANP para o enquadramento como carregadoras; e (ii) essa autorização seria com restrições, ou seja, a ANP autorizaria a distribuidora a atuar como carregadora exclusivamente do gás que adquirir para ser distribuído por ela em sua área de concessão; ou seja, a distribuidora não irá se utilizar da autorização para atuar de forma livre na atividade de carregador.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** A redação proposta na Minuta de Resolução permite que concessionárias de distribuição atuem como carregadoras (desde que cumpram com os requisitos estabelecidos pela norma). A equipe técnica da SCM não percebe benefício em restringir o exercício da atividade de carregamento das companhias distribuidoras de gás natural da maneira proposta.



- Motivação Legal
- Análise das Sugestões Recebidas na Consulta Pública
  - Temas já apresentados na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012
  - Separação Societária entre Carregador e Transportador (Art. 3º, § 1º)
- Esclarecimentos dos Comentários Recebidos





**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## Comentários Recebidos na Consulta Pública

### Exigência de Adequação do Objeto Social

**Agente:** Fórum das Associações.

**Comentário:** Apesar de a Agência ter flexibilizado a cobrança em comparação com a proposta apresentada na Consulta Pública nº 016/2012, faltou clareza sobre o que seria “compatível” pode vir a prejudicar os requerentes ao posto de carregador, cujos pedidos de autorização podem ser negados sem que haja tempo hábil para obtenção da habilitação, o que inviabilizaria sua participação em uma chamada pública.

Desta forma, o agente solicita que a ANP defina claramente o que é um “objeto social compatível com o exercício da atividade de carregamento de gás natural”. A medida é imperiosa para promover maior agilidade na autorização de novos carregadores, reduzindo a burocracia e estimulando a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

**Agente:** ABEGÁS.

**Comentário:** Propõe-se a manutenção do novo texto, acatando-se a justificativa da ANP, no sentido de que seja mantida a compatibilidade do objeto da sociedade para ser garantida a segurança jurídica do exercício da atividade de carregamento.

**Esclarecimento da SCM/ANP:** Com a aceitação da proposta de alteração sugerida pela ABRACE, com os devidos ajustes de redação, acredita-se que tanto a solicitação de esclarecimentos feito pelo Fórum de Associações, quanto a questão da segurança jurídica mencionado pela ABEGÁS, tenham sido contempladas.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## Comentários Recebidos na Consulta Pública

### Das Obrigações do Carregador (I)

**Agente:** ABEGÁS.

**Comentário acerca do Art. 9º:** “Sugerimos complementar com tipos de garantia a serem apresentadas, antes de tudo, no sentido de evitar eventuais conflitos sobre a eficácia da garantia. Depois, estas garantias, eventualmente, serão utilizadas para fins de cumprimento das obrigações de compra de capacidade de transporte, garantindo, sobretudo isonomia aos agentes participantes do certame. Sugerimos também que sejam previstas a forma de devolução destas garantias.”

**Esclarecimento da SCM/ANP:** Os tipos de garantias devem constar dos Editais de Chamada Pública, não sendo necessário deixar rígida a presente proposta de norma apresentando de forma exaustiva todas as modalidades possíveis. Desta forma, cada processo de Chamada Pública poderá prever distintos tipos de garantias, de acordo com a necessidade e com as modalidades disponíveis por ocasião de suas ocorrências.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## Comentários Recebidos na Consulta Pública

### Das Obrigações do Carregador (II)

**Agente:** IBP.

**Comentário acerca do § 4º do Art. 14:** “Solicitamos que a ANP esclareça se pode agir de forma independente da decisão do CADE, conforme sugerido no parágrafo 4º.”

**Esclarecimento da SCM/ANP e da CDC/ANP:** O parágrafo § 4º estabelece que, na hipótese de infração ao disposto na proposta de Resolução ou na legislação aplicável à atividade de carregamento, em especial as normas publicadas pela ANP e as leis do petróleo (9.478/1997) e do gás (11.909/2009), a Agência, após devido processo administrativo, deve recomendar ao MME a revisão ou extinção do Período de Exclusividade dos Carregadores. A atuação do CADE na apuração e repressão de infrações à ordem econômica não se confunde, muito menos entra em conflito com as atribuições da ANP de regular e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição, no estrito cumprimento das competências atribuídas a esta Agência no art. 8º da Lei do Petróleo e demais dispositivos da legislação em vigor, razão pela qual os órgãos podem atuar e praticar atos de forma independente.



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

**Obrigado**